



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2010901-14.2014.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE : Luciano Gomes de Azevedo
ADVOGADO : Rafael Vieira de Azevedo
AGRAVADA : Federal de Seguros S/A
ADVOGADA : Rosângela Dias Guerreiro

PROCESSUAL CIVIL – Agravo de instrumento – Informações do juízo “*a quo*” – Reconsideração da decisão agravada – Perda do objeto – Ausência de interesse processual (utilidade) – Recurso prejudicado – Art. 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

– Uma das vertentes do interesse de agir é a utilidade, a qual é vislumbrada quando o provimento do pedido formulado pelo autor acarreta-lhe um proveito do ponto de vista prático. Inexistindo qualquer vantagem a ser gerada com o julgamento do recurso, deve-se negá-lo seguimento, por perda de objeto.

— Segundo a dicção do art. 557 do CPC, o relator, por meio de decisão monocrática, negará seguimento ao recurso que estiver manifestamente prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por **LUCIANO GOMES DE AZEVEDO** em face da **FEDERAL DE SEGUROS S/A**, irrisignado com a decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial (fl. 13, destes autos), determinou

o sobrestamento do trâmite processual, até o julgamento da ação de embargos à execução, oposta pela empresa ora agravada.

Inconformado, o recorrente aduz no presente agravo de instrumento que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes a autorizar que o magistrado primevo suspendesse o processamento da ação executiva, conferindo de modo indireto o efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela parte recorrida.

Por conta disso, pugnou pela concessão da tutela antecipada recursal, a fim de determinar o normal trâmite da ação de execução e, no mérito, requereu o provimento do recurso.

Decisão liminar às fls. 148/151 dos autos, deferindo a tutela antecipada recursal, por verificar que, antes que a execução estivesse garantida por penhora, depósito ou caução suficientes à satisfação do credor, na decisão objurgada, o magistrado de piso, à fl. 13, destes autos, conferiu efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelo ora agravado, o que contraria o preceito legal insculpido no § 1º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 158/173 e petição do agravado às fls. 203/211.

O magistrado de base prestou informações às fls. 233/234, noticiando que, exercendo juízo de retratação, tornou sem efeito o despacho anterior que havia determinado a suspensão da execução.

É, no essencial, o relatório. DECIDO.

Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (tempestividade, adequação, regularidade formal insculpida no art. 524 e 525 do CPC), o recurso não deve ser conhecido, pois ausente um pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal (binômio utilidade e necessidade).

Sobre o tema de interesse processual, leciona
BARBOSA MOREIRA:

"A noção de interesse, no processo, repousa sempre, a nosso ver, no binômio utilidade/necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é

preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Forense, 1974, pp. 235-236)".

Se assim o é, consubstanciado o interesse processual na necessidade ou na utilidade da prestação jurisdicional, falece objeto ao presente agravo de instrumento, eis que este recurso visa cassar a decisão primeva que determinou a suspensão do trâmite processual da ação de execução.

Ocorre que, pelo que se depreende das informações prestadas pelo nobre julgador de primeira instância (fls. 233/234), este, exercendo o juízo de retratação, tornou sem efeito a decisão hostilizada, a qual havia determinado a suspensão do feito executivo.

Diante desse quadro, indaga-se: ainda resta alguma utilidade a ser advinda do julgamento deste recurso?

A resposta negativa se impõe com imperatividade, é que a parte tem utilidade quando do provimento do pedido formulado acarreta-lhe um proveito do ponto de vista prático.

Ressaltando a falta de interesse processual, veja-se os ensinamentos de **LUIZ RODRIGUES WAMBIER**¹:

“A condição da ação consistente no interesse processual se compõe de dois aspectos, ligados entre si, que se podem traduzir no binômio necessidade-utilidade, embora haja setores na doutrina que preferam traduzir esse binômio por necessidade-adequação. Normalmente não há diferença substancial entre as duas expressões, pois, no mais das vezes, quando se estiver diante da propositura da ação inadequada, estar-se-á, também, diante da inutilidade do pedido para os fins que se pretendam alcançar. Em tais casos a adequação é como que o fracionamento da utilidade.

(...)

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo(pedido) seja útil sob o aspecto prático. Essa necessidade tanto pode decorrer de imposição legal (separação judicial, p. ex.) quanto da negativa do réu em cumprir espontaneamente determinada obrigação ou permitir

¹ Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 1, 5 ed., Editora RT, p. 127/128.

o alcance de determinado resultado (devedor que não paga o débito no vencimento).” Destaquei.

Saltita aos olhos a ausência de interesse processual (utilidade), uma vez que nenhuma vantagem, do ponto de vista prático, será obtida com o julgamento deste recurso. É que o interesse para recorrer revela-se pela necessidade de um pronunciamento do órgão judicial competente para que a situação do recorrente torne-se mais benéfica em relação à decisão proferida pelo juízo vergastado, sendo, obrigatoriamente, o remédio processual útil para alcançar este fim.

NELSON NERY JUNIOR, neste rumo ensina que:

“tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade mais utilidade em interpor o recurso, como o único meio para obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático. Se a parte puder obter o benefício por outro meio que não o recurso, não terá interesse em recorrer. Isto se dá, por exemplo, quando o recorrido pretende impugnar o cabimento do recurso: não tem interesse em recorrer porque pode fazê-lo em preliminar de contra-razões²”.

Por seu turno, **FLÁVIO CHEIM JORGE** leciona que:

“o interesse em recorrer propriamente dito vai ser visto em face da decisão proferida, de forma concreta. Ou seja, aquele legitimado pela lei foi prejudicado pela decisão? O recurso poderá melhorar a sua situação? Se a resposta for positiva, além da legitimidade para recorrer, já definida pela lei, o recorrente também preencherá o requisito do interesse em recorrer, o que, no entanto, já é uma situação diferente e posterior à questão da legitimidade³”.

“In casu subjecto”, a análise do presente agravo tornou-se desnecessária, ante a retratação do juízo primevo em relação à decisão objurgada.

Desse modo, fácil perceber que o resultado que o agravante pretendia obter com o presente recurso, qual seja, a cassação da decisão que suspendeu o trâmite processual da ação de execução, já fora

² *In* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 5ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. Página 967.

³ *In* Apelação Cível: Teoria Geral e Admissibilidade. 2ª Edição Revista e Atualizada de acordo com a Lei n.º 10.352/01. Editora revista dos Tribunais. São Paulo. 2002. p. 99.

alcançado com a nova decisão “a quo” que tornou sem efeito a decisão ora vergastada (fls. 233/234, destes autos).

Em sendo assim, resta prejudicado o presente agravo de instrumento.

Sobre o tema, assim se manifesta **NELSON NERY JÚNIOR:**

"Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado (in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., RT, São Paulo, 1999, p. 1.072)."

Outrossim, emerge lembrar que o artigo 557 do CPC, de aplicação ao caso sob exame, prescreve que “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Por tais razões, NEGA-SE SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento interposto, por entender que o mesmo encontra-se prejudicado, o que se faz com fundamento nos artigo 557, “caput”, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

João Pessoa, 24 de outubro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator